



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

5ª Vara Cível de Aracaju
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N - Capucho

D E S P A C H O

Dados do Processo

Dados do Processo

Número	Classe	Processo
201600130600	Mandado de Segurança	Órgão Julgador: Virtual
Fase DISTRIBUÍDO	Coletivo	TRIBUNAL PLENO
Escrivania: Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno	Situação ANDAMENTO	Distribuído Em: 19/12/2016
	Prioridade Máxima: Não	
	Impedimento/Suspeição NÃO	Processo Sigiloso NÃO
Segredo de Justiça NÃO		
Número Único: 0010391- 85.2016.8.25.0000		

Dados da Parte

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDSEMP Advogado(a): MAURICIO GENTIL MONTEIRO -- 2435/SE
 IMPETRADO: ESTADO DE SERGIPE
 IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE

R. Hoje.

Trata-se de um **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE – SINDSEMP**, contra ato comissivo do **PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE**, cujo objetivo foi a suspensão dos efeitos da Portaria n.º: 2.169/PGJ que regulamentou o cumprimento do horário de trabalho dos servidores estaduais vinculados ao Ministério Público do Estado de Sergipe.

O Exmo. Procurador-Geral de Justiça ingressou com pedido de reconsideração aduzindo, preliminarmente, que o Sindicato requerente não teria capacidade postulatória para ingressar com a

presente ação porque não foi apresentado o “...registro comprobatório da respectiva exclusividade sobre sua base territorial.” (SIC, pág. 3 da Petição de reconsideração anexada neste autos no dia 13/01/2017).

Quanto ao pedido de reconsideração, sustenta o requerente que “...incompatibilidade não é da Portaria nº 2.160/2016 em face do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe, mas deste diante da Constituição Federal, por afronta aos princípios da eficiência e da economicidade.” (SIC, pág. 06/07 da Petição de reconsideração anexada neste autos no dia 13/01/2017).

Após mencionar doutrina e legislação que entendeu pertinentes ao caso, alega que a “...suspensão da execução do Ato normativo em apreço acarreta a institucionalização da impontualidade, do atraso e da antecipação da saída, e, por conseguinte, a redução da jornada diária em até 30 (trinta) minutos, com manifesto prejuízo para a prestação do serviço público, e inversão de valores e da finalidade da norma..” (sic, pág. 08 da Petição de reconsideração anexada neste autos no dia 13/01/2017).

Sustenta, por fim, que o “...dever de assiduidade abarca tanto a pontualidade quanto a regularidade na freqüência. Se cada servidor resolver, quando bem entender, chegar 15 (quinze) minutos depois, e sair 15 (quinze) minutos antes do horário estabelecido, haverá manifesto descontrole e prejuízo na prestação dos serviços e para a produtividade com evidente redução de carga horária não autorizada por lei.” (sic, pág. 09 da Petição de reconsideração anexada neste autos no dia 13/01/2017).

Entende o Representante do *Parquet* que esta Relatoria “...decidiu apenas com foco na literalidade de dispositivo legal, editado antes da Constituição Federal, e com a mesma incompatível.” (sic, pág. 10 da Petição de reconsideração anexada neste autos no dia 13/01/2017).

Alfim, pugna o representante do *Parquet* pela reconsideração do pedido liminar.

É o que importa relatar.

Decido.

De plano, importante tratar a preliminar suscitada pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, qual seja: a ausência de capacidade postulatória do Sindicato requerente.

Passo a analisar a preliminar por ser questão de ordem pública.

Não é necessário maior esforço argumentativo para concluir que as alegações do *Parquet* não merecem acolhida, explico.

O tema sobre a legitimidade ativa de sindicatos para a impetração da ação mandamental em questão já foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais pátrios, restando assente o entendimento de que basta

apenas o registro civil da entidade sindical que seja possível o ajuizamento desta demanda em favor de seus representados.

Para demonstrar, vejamos a posição que se extrai da mais recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PERSONALIDADE JURÍDICA ADQUIRIDA COM O REGISTRO NO CARTÓRIO PRÓPRIO. ARQUIVO DO ESTATUTO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO É INDIFERENTE PARA A SUA ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 370.834/MS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJe 26.09.2011. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 120 DIAS A CONTAR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO IMPUGNADO.

PRECEDENTE: MS 8.192/DF, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 460 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão referente à legitimidade ativa ad causam das entidades sindicais, por ocasião do no julgamento do RE 370.834/MS, relatado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, afirmou ser suficiente o registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas para que seja reconhecida a personalidade jurídica do Sindicato, sendo mera formalidade o registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.**
2. **Conforme o entendimento acolhido, o Sindicato adquire sua personalidade jurídica no momento de seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não sendo necessário o registro junto ao Ministério do Trabalho para possuir capacidade postulatória.**
3. **O prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança começa a correr da data em que o servidor tem conhecimento do ato lesivo ao seu direito líquido e certo, a ser amparado pela via do mandamus, ou seja, do conhecimento inequívoco do ato.**
4. **“Agravo Regimental do Estado de Mato Grosso do Sul a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1187419/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 22/09/2015). (grifei).**

LEGITIMIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – SINDICATO – REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A legitimidade de sindicato para atuar como substituto processual no mandado de segurança coletivo pressupõe tão somente a existência jurídica, ou seja, o registro no cartório próprio, sendo indiferente estarem ou não os estatutos arquivados e registrados no Ministério do Trabalho. REGIME JURÍDICO – DECESSO. Uma vez ocorrido decesso remuneratório com a implantação do novo regime jurídico, mostra-se harmônico com a Constituição Federal o reconhecimento da diferença a título de vantagem pessoal. REGIME JURÍDICO – NOVO CONTEXTO REMUNERATÓRIO – RESSALVA. Se estiver prevista na lei de regência do novo regime jurídico a manutenção de certa parcela, descabe concluir pela transgressão à Carta da República no fato de o acórdão proferido revelar o direito do servidor. (RE 370834, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-184 DIVULG 23-09-2011 PUBLIC 26-09-2011 EMENT VOL-02594-01 PP-00104 RLTR v. 75, n. 11, 2011, p. 1377-1378) (grifado).

Fixadas estas balizas, é certo que o Sindicato impetrante detém legitimidade para impetrar o presente *writ* motivo pelo qual, sem ser necessário maiores digressões sobre o tema, **rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Representante do *Parquet* de 2ª Instância, ora impetrado.**

Análise acerca do pedido de reconsideração.

Quanto ao pedido de reconsideração, cumpre observar que após a vigência no Novo Código de Processo Civil de 2015, o art. 1.021 preceitua que das decisões monocráticas proferidas pelo Relator caberá a interposição de Agravo Interno, ou seja, o outrora chamado Agravo regimental.

Para melhor conhecimento da parte, vejamos o que versa a norma processual civil, *in litteris*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar­á especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final. (grifado)

Note-se que a decisão objeto deste pedido de reconsideração foi proferida no 27/12/2016 e publicada no dia 09/01/2017, sendo certo que **o prazo para a interposição do recurso cabível sequer se iniciou.**

Sendo assim, a via processual utilizada neste caso não é a cabível para o caso em concreto.

Apenas para argumentar, cumpre reforçar ainda que o entendimento externado na decisão que concedeu o pleito liminar foi no sentido de que a Portaria n.º: 2.160/2016 criou situação mais gravosa aos servidores do Ministério Público que a contida em lei, pois ressaltou novamente, que o art. 81 da Lei Estadual n.º: 2.148/1977 delimita com clareza a forma como os Servidores Públicos do Estado de Sergipe deverão cumprir a carga de trabalho, definindo limites de tolerância para a chegada e saída, vejamos o que preceitua a norma, *in verbis*:

Art. 81 - Será descontado do vencimento, ou da remuneração:

I - O Valor correspondente a cada dia de ausência do funcionário ao serviço, salvo as hipóteses admitidas por este Estatuto;

II - O valor correspondente às horas de atraso ou de antecipação do funcionário, na entrada ou na saída do serviço, conforme o caso;

III - O valor correspondente a cada dia em que o funcionário faltar ao serviço por motivo de prisão em flagrante, ou por determinação judicial, até a condenação ou absolvição passada em julgado; (Alterado pela Lei Complementar 113/2005).

IV - O valor correspondente a cada dia em que o funcionário faltar ao serviço por motivo de cumprimento de pena privativa de liberdade, resultante de condenação judicial definitiva que não acarrete a respectiva demissão;

V - O valor correspondente a cada dia em que o funcionário faltar ao serviço por motivo de suspensão resultante de instauração de processo administrativo disciplinar. (Alterado pela Lei Complementar 113/2005).

§ 1 - Serão abonadas as faltas motivadas por moléstia ou enfermidade, mediante apresentação de atestado médico, até o máximo de 12 (doze) por ano, não excedendo a 3 (três) por mês. Acima desse limite, somente serão abonadas as faltas justificadas por atestado do Serviço Médico do Estado.

§ 2 - Para efeito de desconto, serão considerados os dias inúteis que se seguirem, imediatamente, às faltas não abonadas do funcionário.

§ 3 - Para efeito de desconto a que se refere o Item II deste artigo, considerar-se-á como 1 (uma) hora de atraso na entrada, ou de antecipação na saída do trabalho, a fração de tempo superior a 15 (quinze) minutos.

§ 4 - Reputar-se-á como ausência ao serviço todo atraso ou antecipação superior a 2 (duas) horas.

§ 5 - Os descontos por motivo de atraso, antecipação, ou ausência, não excluirão a respectiva anotação na ficha de assentamentos individuais do funcionário, para efeito de aferição da sua pontualidade e assiduidade ao serviço.

§ 6º e 7º (Revogados pela Lei Complementar 113/2005, em 01/11/2005).

§ 8º. Durante o período em que o funcionário estiver cumprindo prisão ou pena privativa de liberdade, a que se referem os incisos III e IV do "caput" deste artigo, poderá ser concedido, aos seus dependentes, o auxílio-reclusão previsto no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE. (Criado pela Lei Complementar 113/2005, em 01/11/2005)

§ 9º. Na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo, se o funcionário for absolvido, será devido, pelo órgão ou entidade a que for subordinado ou vinculado o mesmo funcionário, o vencimento ou a remuneração integral, descontado, se for o caso, o valor do auxílio-reclusão pago a seus dependentes de acordo com o § 8º deste mesmo artigo. (Criado pela Lei Complementar 113/2005, em 01/11/2005)

Logo, o Estatuto dos servidores não permitiu que servidores laborem menos tempo do que definiu a lei, mas versa, claramente, que somente poderão ser objeto de desconto dos vencimentos dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe "*as horas de atraso*", sendo considerado, para este fim, o lapso de tempo que excede 15 minutos.

Assim, pode a Administração efetuar descontos nos salários dos servidores se estes **acumularem mais de 15 minutos de atraso ou antecipação de saída durante o mês, sendo vedada qualquer normatização que permita descontos inferiores a 01 (uma) hora de trabalho**, tudo na forma do § 3º, do art. 81 da Lei 2.148/1977.

Logo, **rememorando o que foi dito quando da concessão do pedido liminar, penso que além desta via não ser a adequada para a revisão do *decisum* publicado no dia 09/01/2017, o qual sequer teve o prazo recursal iniciado, nos termos do que determina o art. 220 do NCPC, não há fundamentos para o acolhimento do pleito de retratação.**

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de reconsideração e a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada.**

Remeta-se os autos à Escrivania para a adoção das medidas determinadas na decisão proferida no dia 27/12/2016 e publicada no dia 09/01/2017 e para a intimação das partes sobre esta decisão, observando-se o que preceitua o novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

José dos Anjos
Desembargador(a)